



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13605.000796/2008-07
Recurso n° 99.999 Voluntário
Acórdão n° **1401-00.459 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria Exclusão do Simples
Recorrente Garden Hotel Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES.

E cabível excluir de ofício do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito inscrito em Dívida Ativa da União, em fase executória, ainda que tenha ocorrido nomeação de bens à penhora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter a exclusão do SIMPLES efetivada pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/BHE n° 53.649, de 22 de agosto de 2008.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Viviani Aparecida Bacchmi, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 02-25.003, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

A interessada foi excluída de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) por força do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/BHE nº 53.649, de 22 de agosto de 2008, como segue:

(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL [...] declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa [...]:

Nome Empresarial: GARDENHOTEL LTDA

CNPJ: 00.056.238/0001-39

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2009, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE).

[...]

Ciente em 9 de setembro de 2008 (fls. 14), a interessada apresentou, em 29 de setembro de 2008, a manifestação de inconformidade de fl. 1, em que alega:

A empresa [...] foi excluída do simples nacional por possuir débito previdenciário, conforme consta no sítio da Secretaria da Receita Federal, cujos débitos estão inscritos em Dívida Ativa da União. Os débitos são da Previdência Social que estão sendo discutidos judicialmente. Os dois débitos inscritos na União cuja inscrição são 6050600212598 e 6050600212679 foram executados num só processo na 1ª vara do trabalho de João Monlevade, conforme número de processo 01154-2007-064-03-00-6, distribuído em nov/2007. O processo encontra-se em andamento e foram dados bens em penhora.

Com base nisto, a empresa diz contestar sua exclusão e requerer o cancelamento do ADE DRF/BHE nº 53.649, de 2008.

Juntaram-se cópias dos relatórios de consulta tanto dos débitos que fundamentaram o ADE acima (fls. 17), quanto do valor remanescente destes mesmos débitos, decorrido o prazo para sua regularização (fls. 18), que mencionam expressamente aqueles números de inscrição citados pela interessada em sua peça de defesa.

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009 Exclusão

E cabível excluir de ofício do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito inscrito em Dívida Ativa da União, em fase executória, ainda que tenha ocorrido nomeação de bens à penhora.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, nos seguintes termos:

- foi excluído de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) por força do ato declaratório Executivo de 22 de agosto de 2008, em virtude de possuir débito com a Fazenda Pública Nacional, com exigibilidade não suspensa.

- porém, tal decisão merece reproche, eis que, o requerente não possui débitos Previdenciários, ou seja, o processo de nº 01154-2007064-03-00-6 da 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade foi devidamente quitado, conforme se denota dos despachos do processo ora referenciado.

- o requerente necessita continuar no SIMPLES NACIONAL e a sua exclusão seria injusta, tendo em vista o pagamento do seu débito junto à União, portanto, o requerente pugna pela conhecimento do presente recurso e, que o mesmo seja julgado procedente, por ser medida da mais lúdima e escoreita justiça.

Anexa aos autos dois despachos do Juiz da 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade, nos autos do processo 01154-2007-064-03-00-6:

- às fls. 26, despacho de 22/09/2009 extraído do sítio do TRT da 3ª Região¹, com seguinte teor: “*Oficie-se à CAIXA, solicitando a conversão em pagamento definitivo da União, o numerário existente na conta única do tesouro, código 7525, Identificador do Depósito no. 4045-635.24-5, efetuado nos presentes autos, conforme documento de f. 129.*”

- às fls. 27, despacho de 05/10/2010 extraído do sítio do TRT da 3ª Região, com seguinte teor: “*Oficie-se à Fazenda Pública solicitando que proceda à averbação no Registro da Dívida Ativa, face ao Pagamento transformado em definitivo, conforme documento de fl. 158, encaminhando-se os autos.*”

É o relatório.

¹ http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=153050

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe ressaltar que o cerne da questão, encontra-se na exclusão de contribuinte que tendo optado pelo simples, tenha tido débito inscrito em Dívida Ativa junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, ou junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A exclusão do contribuinte se deu por meio de Ato Declaratório nº 053649, de 22 de agosto de 2008 (fl.02), emitido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG e trouxe como motivo, “*em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa*”.

No caso, conforme relatado, trata-se da constatação da existência de dois débitos inscritos na União cuja inscrição são 6050600212598 e 6050600212679 foram executados num só processo na 1ª vara do trabalho de João Monlevade, conforme número de processo 01154-2007-064-03-00-6, distribuído em nov/2007.

A infração em consonância com o art. 17, V da Lei Complementar n.º 123/06, foi enquadrada no art. 9º, XV da Lei n.º 9.317/96:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica::

...

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

De fato, como muito bem esclareceu a DRJ, a nomeação de bens a penhora em sede de execução fiscal não implica na suspensão da exigibilidade dos débitos:

No caso ora em exame, constata-se que a interessada admite, textualmente, a existência de processo de execução fiscal em seu desfavor, correspondente aos débitos que motivaram a lavratura do ADE DRF/BHE nº 053649, de 2008, afirmando, porém, que sua exigibilidade encontrar-se-ia suspensa por força de nomeação de bens à penhora. Entretanto, tal nomeação não tem efeitos suspensivos, limitando-se a indicar quais haveres o devedor prefere sejam entregues em garantia do pagamento da dívida, em louvor ao princípio de sua menor onerosidade. Acrescente-se, por oportuno, que a interessada não comprovou achar-se beneficiada por decisão judicial que lhe outorgasse a suspensão destes débitos

A Recorrente traz dados novos que ensejam uma melhor análise.

Anexa aos autos dois despachos do Juiz da 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade, nos autos do processo 01154-2007-064-03-00-6:

- às fls. 26, despacho de 22/09/2009 extraído do sítio do TRT da 3ª Região², com seguinte teor: “*Oficie-se à CAIXA, solicitando a conversão em pagamento definitivo da União, o numerário existente na conta única do tesouro, código 7525, Identificador do Depósito no. 4045-635.24-5 , efetuado nos presentes autos, conforme documento de f. 129.*”

- às fls. 27, despacho de 05/10/2009 extraído do sítio do TRT da 3ª Região, com seguinte teor: “*Oficie-se à Fazenda Pública solicitando que proceda à averbação no Registro da Dívida Ativa, face ao Pagamento transformado em definitivo, conforme documento de fl. 158, encaminhando-se os autos.*”

Em pesquisa ao sítio do TRT da 3ª Região atesto a autenticidade das informações acima.

Resta claro, portanto, que a interessada só comprovou a liquidação dos débitos que motivaram a exclusão, no bojo do processo judicial posteriormente ao prazo de 30(trinta dias) contados a partir da ciência do Ato Declaratório em comento. Sem prejuízo, é claro, de o contribuinte solicitar nova inclusão no Simples a partir do exercício (2010) em que ficou demonstrado que o presente impedimento não mais subsiste, salvo haver outro impedimento legal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

² http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=153050